



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1907/2025/CGSSIS/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.106100/2025-15

INTERESSADO: SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL (SISCOR)

1. ASSUNTO

1.1. Esclarecimentos acerca do alcance do 8º, I, c do Decreto nº 5.480/2005

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

2.2. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005;

2.3. Decreto nº 10.829, de 05 de outubro de 2021,

2.4. Decreto nº 11.123, de 07 de Julho de 2022;

2.5. Portaria Normativa CGU Nº 27, de 11 de Outubro de 2022 (<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/quero-aprender/PN272022Redaoconsolidada.pdf>);

2.6. Nota Técnica nº 1641/2023/CGSSIS/DICOR/CRG, de 26 de julho de 2023 (<https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/acoes-e-programas/siscor/sistema-de-correicao-do-poder-executivo-federal/NT-1641-2023>);

2.7. Manual de Processo Administrativo Disciplinar (https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68219/10/Manual_PAD%20_2022%20%281%29.pdf).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Nota técnica analisa qual o alcance da previsão do art.8, I, c, do Decreto 5480/2005, no contexto das indicações e reconduções dos titulares das unidades setoriais de correição.

3.2. A presente análise tem como finalidade atender à incumbência atribuída a esta Corregedoria-Geral da união - CRG de propor orientações relacionadas à matéria correicional no âmbito do Poder Executivo federal, nos termos do Art. 4º, I, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005;

Art. 4º Compete ao Órgão Central do Sistema:

I - definir, padronizar, sistematizar e normatizar, mediante a edição de enunciados e instruções, os procedimentos atinentes às atividades de correição;

(...)

4. ANÁLISE

4.1. Desde sua consolidação pelo Decreto nº 5.480/2005, o SISCOR passou por sucessivas atualizações normativas voltadas ao aprimoramento de seu funcionamento e de sua governança. Entre essas modificações, destaca-se a introduzida pelo Decreto nº 7.128, de 2010, que acrescentou o artigo 8º ao Decreto nº 5.480/2005, com a seguinte redação:

“Art. 8º Os cargos dos titulares das unidades setoriais e seccionais de correição são privativos de servidores públicos efetivos, que possuam nível de escolaridade superior e sejam, preferencialmente:

I - graduados em Direito; ou

II - integrantes da carreira de Finanças e Controle.

§ 1º A indicação dos titulares das unidades seccionais será submetida previamente à apreciação do Órgão Central do Sistema de Correição.

4.2. Na sequência desse processo evolutivo, o SISCOR passou por nova e relevante alteração

em 2021, com a inclusão de um novo requisito alternativo para o exercício da titularidade das unidades correcionais. O artigo 8º do Decreto nº 5.480/2005 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Os cargos em comissão e as funções de confiança dos titulares das unidades setoriais de correição são privativos daqueles que possuam nível de escolaridade superior e sejam: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021\)](#)

I - servidores ou empregados permanentes da administração pública federal: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021\)](#)

a) graduados em Direito; [\(Incluída pelo Decreto nº 10.768, de 2021\)](#)

b) integrantes da carreira de Finanças e Controle; ou [\(Incluída pelo Decreto nº 10.768, de 2021\)](#)

c) integrantes do quadro permanente de órgão ou entidade; ou [\(Incluída pelo Decreto nº 10.768, de 2021\)](#)

4.3. Com essa última alteração, passou-se a admitir que, além das hipóteses anteriormente previstas, também possa exercer a função o servidor público que seja integrante do quadro permanente de órgão ou entidade. Em outras palavras, basta que o titular da corregedoria atenda a uma das condições estabelecidas nos incisos do art. 8º do Decreto nº 5.480/2005 para o exercício da função correcional.

4.4. Em uma leitura superficial, poderia parecer que a inclusão da alínea "c" teria caráter meramente exemplificativo ou inclusivo, reiterando a possibilidade de qualquer servidor efetivo da administração pública federal, independentemente de seu órgão ou entidade de origem, exercer a função de corregedor desde que possua nível superior. No entanto, essa compreensão conduz a um problema de redundância normativa, já que a exigência de vínculo efetivo com a Administração Pública Federal já se encontra prevista no próprio inciso I do art.8º.

4.5. Com efeito, se a intenção do texto legal fosse apenas autorizar a nomeação de qualquer servidor ou empregado permanente da administração pública federal, já bastaria a redação do inciso I por si só, sem a necessidade de detalhamento em alíneas. Logo, as alíneas "a", "b" e "c" existem porque pretendeu-se qualificar o perfil do servidor apto a exercer a função de corregedor, tratando-se de um recorte dentro do universo mais amplo dos servidores permanentes.

4.6. Neste sentido, a alínea "a" demonstra a preferência por servidores com formação jurídica. Já alínea "b" indica o reconhecimento de competências específicas dos integrantes da carreira de Finanças e Controle. A alínea "c", no entanto, ao mencionar "*integrantes do quadro permanente de órgão ou entidade*", não deixa muito claro qual seria o seu efetivo objetivo.

4.7. Conforme já destacado, não há como interpretar que a alínea "c" se refere a qualquer servidor ou empregado permanente da administração pública federal. Por outro lado, também não há como sustentar que a alínea exige o vínculo formal e funcional com o órgão ou entidade onde a função de corregedor será exercida, uma vez que a expressão "*integrantes do quadro permanente de órgão ou entidade*", adotada na alínea "c", utiliza a preposição "de", que, do ponto de vista gramatical, remete a um pertencimento indeterminado.

4.8. Não há, portanto, a mesma precisão que se teria caso o legislador tivesse optado pela forma "**do** órgão ou entidade", o que indicaria de modo inequívoco um vínculo direto com o órgão ou entidade em que a função será exercida. Assim, a escolha da preposição "de" permite, no plano textual, uma leitura aberta.

4.9. Esse ponto gramatical impõe um limite à interpretação restritiva da norma. Embora, sistematicamente, se possa defender que a alínea "c" busca evitar redundância com o caput ao apontar uma característica adicional do servidor, é preciso reconhecer que a redação da norma não adotou os instrumentos linguísticos adequados para deixar clara tal restrição. O uso da preposição "de", com sua carga semântica ampla, não é compatível com a ideia de vínculo funcional específico com o órgão, ou entidade de exercício da função correcional do indicado, o que torna qualquer leitura nesse sentido uma extrapolação interpretativa que não encontra suporte inequívoco no texto normativo.

4.10. Além disso, em outros dispositivos legais em que se pretende exigir vínculo com o próprio órgão, comumente recorre-se a expressões como "*do quadro deste órgão*" ou "*do próprio órgão ou entidade*", indicando, com clareza, a necessidade de correspondência entre a origem funcional do servidor e o local de exercício do cargo. A ausência de tal construção na alínea "c" sugere, pelo menos, que essa não foi uma exigência expressamente pretendida no plano redacional.

4.11. Assim, se por um lado não é possível interpretá-la de forma totalmente ampla, como se qualquer servidor permanente da administração pública federal estivesse automaticamente contemplado, por outro também não se pode adotar uma leitura estritamente literal que imponha, sem base clara no texto legal, a exigência de vínculo direto com o órgão no qual será exercida a função de corregedor. É esta imprecisão que a presente nota técnica buscará esclarecer, ou seja: qual seria, afinal, o verdadeiro objetivo da alínea “c”?

4.12. Pois bem, para atribuir um sentido útil e não redundante à alínea “c”, é imperativo analisar sua função no contexto mais amplo do Art. 8º. Considerando que as alíneas “a” e “b” já especificam qualificações por formação (Direito) ou carreira (Finanças e Controle), a inclusão de uma terceira alínea, com uma redação mais genérica e aberta pela preposição “de”, sugere um propósito distinto. Esse propósito só pode ser compreendido como a busca por um perfil que agregue valor à atividade correcional sob uma ótica diferente das anteriores.

4.13. Aparentemente, a intenção do texto legal, ao incluir essa alínea, foi **valorizar o conhecimento institucional e a familiaridade temática do servidor com a área de atuação do órgão ou entidade onde se desenvolverá a atividade correcional**. Logo, a alínea “c” parece ter sido estruturada para prestigiar a **experiência acumulada na área correlata**, conferindo maior legitimidade e efetividade ao desempenho da função de corregedor.

4.14. Neste sentido, essa interpretação confere à alínea “c” uma função própria e plenamente compatível com a estrutura do art. 8º. Enquanto as alíneas “a” e “b” priorizam formações ou carreiras específicas, como o Direito e a carreira de Finanças e Controle, a alínea “c” introduz um critério alternativo e complementar, voltado não à formação acadêmica ou à filiação funcional a uma carreira típica de Estado, mas sim à vivência institucional e ao conhecimento contextualizado sobre a realidade do setor em que será desempenhada a atividade de correição.

4.15. Trata-se de uma valorização da experiência acumulada em determinada área de atuação da administração pública. Um servidor com histórico funcional vinculado à política educacional, por exemplo, tende a possuir maior sensibilidade quanto aos riscos, práticas e desafios próprios do setor da educação. Da mesma forma, um servidor oriundo de empresa estatal ou órgão voltado para infraestrutura, ciência ou meio ambiente provavelmente terá mais domínio dos temas específicos dessas áreas.

4.16. Importa destacar que a alínea “c” não tem por finalidade exigir experiência prévia em atividade correcional, requisito já previsto no art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022, como condição adicional às disposições do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005. Seu propósito é diverso: reconhecer o valor da experiência funcional na área finalística do órgão ou entidade onde será exercida a atividade correcional. Tal previsão reflete o entendimento de que o conhecimento acumulado sobre os processos, estruturas e peculiaridades da instituição contribui significativamente para a qualificação do exercício da função de corregedor.

4.17. Dessa forma, essa leitura também tem mérito por respeitar o princípio da razoabilidade, pois atribui sentido à alínea “c” que não seja nem genérico a ponto de esvaziá-la, nem tão restritivo a ponto de ultrapassar os limites do texto legal. Com isso, adota-se uma solução equilibrada, que harmoniza a letra e o espírito da norma.

4.18. Além disto, esta interpretação está em consonância com o princípio constitucional da eficiência, pois a função correcional exige não apenas integridade pessoal e conhecimento jurídico, mas também capacidade de compreender a realidade específica do órgão ou entidade, suas rotinas administrativas e suas áreas de maior exposição a riscos. Assim, o conhecimento prévio sobre esses elementos permite ao corregedor agir com maior discernimento, pertinência e proporcionalidade, atributos importantes no contexto da prevenção e responsabilização administrativa.

4.19. **Cumprir destacar que essa interpretação conferida à alínea “c” do art. 8º naturalmente abrange o servidor pertencente ao próprio quadro do órgão ou entidade indicante, uma vez que, por definição, ele já exerce atividades vinculadas à área finalística da instituição, enquadrando-se de forma imediata no critério de pertinência funcional. Ocorre que o dispositivo não se limita a essa hipótese, permitindo igualmente a designação de servidores oriundos de outros órgãos ou entidades cujas áreas de atuação guardem correlação temática ou institucional com a unidade de destino. Dessa forma, o alcance da norma é abrangente o suficiente para contemplar tanto os integrantes do quadro interno quanto aqueles provenientes de estruturas administrativas afins.**

4.20. Essa interpretação, portanto, valoriza a experiência funcional sem estabelecer um vínculo institucional rígido. Trata-se de um **critério de pertinência técnica e afinidade institucional**, mais condizente com a natureza da atividade correcional e plenamente compatível com o texto da norma.

4.21. Inclusive, a interpretação conferida à alínea “c” do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005, no sentido de permitir a designação de corregedores que possuam experiência funcional em áreas temáticas correlatas, ainda que não integrem o quadro do órgão onde exercerão a função, encontra respaldo lógico e sistemático no próprio regime jurídico aplicável à administração pública federal.

4.22. A título ilustrativo, o art. 37 da Lei nº 8.112, de 1990, dispõe que “*redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, desde que observados, entre outros, os seguintes critérios: manutenção da essência das atribuições do cargo*” (inciso III) e *compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade* (inciso VI).”

4.23. Embora essa norma diga respeito a cargos efetivos e não diretamente a cargos em comissão ou funções de confiança, ela revela que o ordenamento jurídico já reconhece, como critério legítimo de vinculação institucional, a afinidade entre áreas de atuação administrativa. Assim, o legislador admite que servidores possam ser redistribuídos entre órgãos diversos desde que haja compatibilidade funcional e institucional, ou seja, desde que as atribuições sejam semelhantes e as finalidades dos órgãos estejam alinhadas.

4.24. Essa lógica normativa serve como parâmetro interpretativo útil ao se analisar a exigência contida na alínea “c”. Não se propõe aplicar diretamente o instituto da redistribuição, mas sim extrair dele a premissa de que o sistema administrativo federal valoriza a mobilidade funcional entre órgãos correlatos. Com base nessa racionalidade, é possível sustentar que a expressão “*integrante do quadro permanente de órgão ou entidade*” abrange o servidor que esteja vinculado a um órgão cuja atuação institucional e temática guarde pertinência com a entidade onde será exercida a função de corregedor.

4.25. Essa lógica, aliás, não se limita à disciplina da redistribuição prevista na Lei nº 8.112. O Decreto nº 10.829, de 2021, que trata da ocupação de cargos comissionados e funções de confiança no âmbito do Executivo Federal, também estabelece critérios semelhantes. O referido decreto, nos seus artigos 15 a 19, ao tratar das condições para nomeação em funções dessa natureza, determina que se considere, entre outros aspectos, a coerência entre as atribuições da função e o perfil profissional do servidor, a existência de experiência prévia em atividades similares e a pertinência da designação com base na qualificação do indicado.

4.26. Essas diretrizes, ainda que aplicadas com margem de discricionariedade, traduzem uma orientação clara no sentido de que nomeações devem buscar consonância entre a trajetória funcional do servidor e as finalidades institucionais do órgão ou entidade de destino e exercício.

4.27. O que se verifica, portanto, é que a valorização da trajetória funcional e da afinidade entre o histórico do servidor e o contexto institucional da função a ser exercida é uma diretriz recorrente e coerente em diversos instrumentos normativos da administração pública federal. Nesse sentido, a interpretação aqui proposta para a alínea “c” do art. 8º do Decreto nº 5.480/2005 não é isolada, mas sim aplicação harmônica.

4.28. Além disto, destaca-se que a adoção desta postura gerará ganhos aos SISCOR, pois deve-se considerar que o próprio regime jurídico da atividade correcional já impõe uma limitação objetiva à permanência do servidor na função de corregedor. Conforme dispõe a Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022, em seus artigos 16 e 17, o titular da unidade setorial de correição será investido em mandato de dois anos, sendo permitida reconduções por igual período até o limite máximo de seis anos.

4.29. Essa regra demonstra que a legislação correcional estimula a rotatividade e a renovação de perspectivas no exercício da função, mas, ao mesmo tempo, gera um passivo relevante: ao fim do ciclo de seis anos, o servidor que atuou com dedicação e desenvolveu experiência prática acumulada na área da correição fica, em tese, impedido de continuar contribuindo com o Sistema, caso ele não se enquadre nas alíneas a e b e prevaleça uma leitura excessivamente formalista da alínea c.

4.30. Assim, se for exigido que ele esteja vinculado ao quadro do novo órgão onde pretende atuar como corregedor, sua trajetória funcional anterior se torna inócua para efeitos de nova designação. A exigência de vinculação estrita poderia impedir o aproveitamento de servidores com experiência

correcional, em contraste com o princípio da eficiência consagrado no *caput do art. 37 da Constituição Federal*.

4.31. A valorização da experiência institucional, especialmente em áreas especializadas como a correição, é não apenas uma recomendação lógica, mas uma exigência ética de boa administração pública. Assim, reconhecer que a alínea “c” admite a designação de servidores experientes em áreas correlatas, ainda que não lotados formalmente no órgão de exercício, é também um modo de preservar e otimizar o capital institucional construído ao longo do tempo.

4.32. Neste contexto, essa abordagem também confere maior flexibilidade à administração, permitindo a nomeação de servidores que, embora não lotados no órgão, detenham ampla experiência com a temática por meio de designações anteriores, projetos interinstitucionais ou passagens relevantes por unidades afins.

4.33. Superada, portanto, a fase de fundamentação jurídica da interpretação proposta para a alínea “c” do art. 8º, é necessário tratar de sua aplicação prática. A possibilidade de designação de servidores oriundos de outros órgãos, com base na afinidade temática e institucional, exige parâmetros mínimos que confirmem segurança jurídica, coerência técnica e uniformidade decisória ao processo de análise. Trata-se de estabelecer critérios que orientem, de forma clara, a identificação do que se deve entender por “área correlata”, evitando soluções arbitrárias ou inconsistentes.

4.34. A construção desses parâmetros deve ter como ponto de partida a constatação de que, na administração pública federal, a vinculação ao mesmo Ministério costuma refletir proximidade institucional. Órgãos e entidades submetidos à mesma pasta geralmente partilham políticas públicas, estruturas organizacionais, linhas de ação e objetivos estratégicos semelhantes. Por essa razão, a vinculação ministerial surge como critério primário e presumivelmente indicativo de afinidade entre as áreas.

4.35. Esse critério, contudo, não é absoluto. Existem situações em que entidades formalmente vinculadas ao mesmo Ministério apresentam missões institucionais significativamente distintas, o que torna insuficiente o uso exclusivo desse parâmetro. Por isso, propõe-se que a vinculação ao Ministério seja complementada por elementos adicionais, extraídos de instrumentos normativos que, embora voltados a finalidades específicas, já consagram a prática de avaliar a compatibilidade entre funções, atividades e finalidades institucionais como critério para movimentações e nomeações.

4.36. Nesse sentido, os incisos III, IV, V e VI do art. 37 da Lei nº 8.112, que disciplinam a redistribuição de cargos efetivos, bem como os artigos 15 a 19 do Decreto nº 10.829, de 2021, que tratam da ocupação de cargos comissionados e funções de confiança, oferecem uma base normativa sólida. Os referidos dispositivos revelam a preocupação em assegurar que o servidor designado para determinada função tenha trajetória funcional compatível com as atribuições e com a missão institucional da unidade de destino.

4.37. A partir dessa lógica, entende-se que a área poderá ser considerada correlata quando se verificar, cumulativamente:

- I - que as atribuições do cargo efetivo do servidor guardam essência similar às do órgão de destino;
- II - que há equivalência entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades desempenhadas;
- III - que existe correspondência quanto ao nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional exigida; e
- IV - que há compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão onde se pretende exercer a função de corregedor.

4.38. Importa destacar que a aferição desses critérios não se refere à compatibilidade entre o cargo efetivo e a função de corregedor, uma vez que o próprio Decreto nº 5.480 exige apenas nível superior e vínculo efetivo. A análise deve concentrar-se na relação funcional entre os contextos institucionais dos órgãos de origem e de destino, de modo a verificar se há efetiva afinidade temática que justifique o aproveitamento da experiência funcional acumulada.

4.39. Inclusive, esta lógica já tem sido adotada pela Corregedoria-Geral da União - CRG. Cita-se,

a título de exemplo, o Despacho da senhora Corregedora-Geral da União em que, ao aprovar a indicação da titular da unidade correcional da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, destacou que:

"[...]

Sobre o assunto, ratifico o entendimento do item 3.2 da supracitada Nota, bem como os argumentos dos supracitados Despachos de aprovação, que propõem mudança de entendimento do art. 8º, I, c, do Decreto nº 5480/2005, no caso concreto, de maneira a admitir que a servidora seja conduzida ao cargo de Corregedora da UFRGS, mesmo sendo pertencente ao quadro de pessoal do IFRS.

Tal decisão se dá ante a constatação de que a indicada, além de cumprir os demais requisitos necessários ao cargo, ocupa cargo técnico passível de mobilidade para outro órgão ou entidade de natureza similar, no âmbito do mesmo Ministério, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, conforme previsto nos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990.

Por fim, destaca-se ainda que tratam-se de duas instituições federais de educação, vinculadas ao mesmo Ministério, e possuem em seus quadros também a mesma carreira de técnicos administrativos, por se tratarem de IFES. [...]".

4.40. Neste sentido, essa sistematização contribui para assegurar consistência técnica na aplicação da norma, evita subjetivismos e fortalece a transparência e a previsibilidade dos atos de designação no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, a análise do art. 8º, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 5.480, de 2005, permite **CONCLUIR** que a expressão “integrante do quadro permanente de órgão ou entidade” refere-se aos servidores efetivos da Administração Pública federal vinculados a órgãos ou entidades cuja área de atuação possua pertinência temática e institucional com o órgão no qual exercerão a função de titular da unidade correcional.

5.2. Portanto, para fins de aplicação da alínea “c”, não se exige que o servidor esteja lotado no mesmo órgão que realiza a indicação para a função de titular da unidade correcional. Contudo, é necessária afinidade funcional e institucional, caracterizada por fatores como: vinculação ao mesmo ministério, similaridade de atribuições, equivalência de complexidade, correspondência na formação exigida e compatibilidade entre as finalidades dos órgãos de origem e destino.

5.3. Essa interpretação confere coerência ao sistema normativo, respeita a literalidade do dispositivo e preserva a lógica de valorização da experiência funcional relevante, própria da atividade correcional. Além disso, possibilita o aproveitamento de servidores que, embora oriundos de outros órgãos, detenham vivência e conhecimento aprofundado sobre a área temática em que atuarão, o que contribui para a continuidade, a efetividade e a qualificação técnica das ações correcionais.

5.4. Dessa forma, cabe à Corregedoria-Geral da União (CRG), na qualidade de órgão central do Sistema de Correição, analisar, fundamentadamente, os casos de indicação e recondução submetidos à sua apreciação que se enquadrem na referida alínea, avaliando a pertinência técnica e institucional do servidor com base nos critérios delineados nesta Nota Técnica.

5.5. À consideração superior.

DESPACHO DA COORDENADOR-GERAL DE SUPERVISÃO DO SISCOR

1. De acordo com a presente Nota Técnica nº 1907/2025/CGSSIS/DICOR/CRG.
2. À DICOR, para apreciação, e, sendo aprovado, encaminhamento ao Gabinete da CRG, para aprovação pela Senhora Corregedora-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **EMERSON RANGEL LOPES MORAES**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 17/11/2025, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CLARICE KNIHS, Coordenador-Geral de Supervisão do SisCor**, em 19/11/2025, às 06:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3661768 e o código CRC B8B12CCF

Referência: Processo nº 00190.106100/2025-15

SEI nº 3661768



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGSSIS

1. De acordo com a Nota Técnica 1907 (3661768), que propõe novo entendimento da CRG em torno do art. 8º, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 5.480, de 2005, de modo a confirmar que a expressão “*integrante do quadro permanente de órgão ou entidade*” refere-se aos servidores efetivos da Administração Pública Federal vinculados a órgãos ou entidades cuja área de atuação possua pertinência temática e institucional com o órgão no qual exercerão a função de titular da unidade correcional.
2. À DICOR, para apreciação, e, sendo aprovado, encaminhamento ao Gabinete da CRG, para aprovação da proposta pela Corregedora-Geral da União.
3. Mantenham-se os autos abertos na CGSSIS para acompanhamento.



Documento assinado eletronicamente por **CLARICE KNIHS, Coordenador-Geral de Supervisão do SisCor**, em 19/11/2025, às 07:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3870759 e o código CRC 1846151D

Referência: Processo nº 00190.106100/2025-15

SEI nº 3870759



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

Estamos de acordo com a Nota Técnica 1907 (3661768) da CGSSIS e como o Despacho CGSSIS (3870759) de 19/03/2025.

Informamos que somos favoráveis à conclusão e à aplicação pela CGSSIS de que "*A expressão "integrante do quadro permanente de órgão ou entidade" do art. 8º, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 5.480, de 2005, refere-se aos servidores efetivos da Administração Pública federal vinculados a órgãos ou entidades cuja área de atuação possua pertinência temática e institucional com o órgão no qual exercerão a função de titular da unidade correcional*".

Encaminhem-se os autos à CRG para avaliação, e caso considere pertinente, adoção das demais providências de sua competência.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 19/11/2025, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3875794 e o código CRC 6652FA7B

Referência: Processo nº 00190.106100/2025-15

SEI nº 3875794



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica Nº 1907/2025/CGSSIS/DICOR/CRG (3661768), aprovada pelos Despachos CGSSIS 3870759 e DICOR 3875794.
2. Retornem-se os autos à DICOR para providenciar a inclusão da referida Nota Técnica na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 21/11/2025, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3875968 e o código CRC 6C13DCD2

Referência: Processo nº 00190.106100/2025-15

SEI nº 3875968